



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da subvenção apenas aos produtores que tiveram perdas físicas iguais ou superiores a 30% pode se constituir uma injustiça, uma vez que deve ser aferido neste caso é a capacidade de pagamento do mutuário cuja perda, mesmo inferior a 30%, pode ter sido agravada pelo contexto econômico gerado pelo evento.



Desta forma entendemos como um critério de justiça e isonomia a supressão da limitação imposta na Medida provisória, conclamando nos nobres pares a apoiarem esta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)

